

Na Edição do DOU de 20 de dezembro de 2022 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, que consolida as normas que disciplinam a apuração, a cobrança, a fiscalização e a arrecadação das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS e do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. A referida norma passa a vigorar na data de sua publicação e revoga a disciplina anterior estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Especialmente no que se refere às normas que disciplinam o regime não cumulativo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, entre outras hipóteses, foram adotados alguns dos entendimentos mantidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porém algumas novas restrições foram impostas, passando a ser estabelecido que:

(i) o valor do IPI incidente na venda do bem ao fornecedor não gera direito ao crédito, inclusive na hipótese em que IPI não for recuperável pelo adquirente;

(ii) é admitido o crédito da parcela custeada pelo empregador relativa ao vale-transporte pago para a mão de obra empregada no processo de produção ou de prestação e serviços, bem como o valor do dispêndio com a contratação de pessoa jurídica para transporte da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços;

(iii) não é reconhecido o direito ao crédito nas hipóteses em que os bens ou serviços forem exigidos em razão da celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho para viabilizar as atividades de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades;

(iv) são considerados insumos:

- a. moldes ou modelos utilizados para dar forma desejada ao produto produzido, desde que não contabilizados no ativo imobilizado;
- b. materiais e serviços de desinfecção e dedetização de ativos utilizados em qualquer etapa da produção de bens ou da prestação de serviços;
- c. contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra para atuar diretamente no setor produtivo ou de prestação de serviços;
- d. testes de qualidade matéria-prima, produto intermediário, produto em elaboração e produto acabado, desde que realizado antes da comercialização do produto;
- e. subcontratação de serviços para realização de parcela das prestação de serviços;
- f. frete e seguro no território nacional quando da aquisição e da importação de bens a serem utilizados como insumos na produção de mercadorias ou na prestação e serviços a terceiros; e
- g. frete e seguro relacionado à aquisição de bens em situações específicas.

(v) não são considerados insumos:

- a. dispêndios com inspeções regulares de bens incorporados ao ativo imobilizado;
- b. dispêndios com auditoria e certificação por entidades especializadas;
- c. testes de qualidade não associados ao processo produtivo.

Embora tenham sido acrescidas algumas hipóteses ao conceito de insumos, as restrições ao crédito das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS ainda poderão ser objeto de controvérsia entre as autoridades fiscais federais e os contribuintes, em razão da subjetividade dos critérios de essencialidade e relevância estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") para determinação do conceito de insumo para fins de reconhecimento do crédito.



Para saber mais, entre em contato com:

Cecilia Yokoyama - cyo@machadoassociados.com.br

Gabriel Caldiron Rezende - gcr@machadoassociados.com.br